



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.721273/2014-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-009.583 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado JOSÉ EUSTAQUIO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Não serve, pois, para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de contradição apontado pelo Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.583 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721273/2014-06

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa de membro deste Colegiado em face do Acórdão n. 2402-008.274, p.p. 73 a 77, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 03/06/20, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Nos termos dos Embargos opostos - que, no caso em análise, confunde-se com o respectivo Exame de Admissibilidade – tem-se que:

A decisão embargada reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso.

Quando recebi o processo para assinatura do acórdão, em 14/8/20, sexta-feira, constatei a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Uma das condições para a ocorrência da decadência, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, é a existência recolhimento antecipado do imposto, o que teria havido.

(...)

Como pode ser visto na transcrição acima, o voto condutor informa que houve recolhimento de imposto, fundamentando-se, para tal, no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido elaborado pela Fiscalização”, acrescentando, ainda, que esse recolhimento foi considerado na apuração do imposto lançado.

Todavia, compulsando os autos, nota-se que o demonstrativo em questão, presente na fl. 5 do processo, apenas registra a existência de imposto devido declarado, mas não a existência de imposto recolhido. Confira-se no seguinte excerto do demonstrativo:

Cálculo do Imposto (R\$)

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	0,00	320.172,16
26. Alíquota	8,60	8,60
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	10,00	27.534,80
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		27.524,80

Logo, tem-se por evidenciada a contradição presente entre a decisão e o demonstrativo que lhe serviu de fundamento.

Neste contexto, os Embargos de Declaração em questão foram interpostos / admitidos para saneamento da contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com os Embargos de Declaração, o acórdão embargado contém contradição entre a decisão e o demonstrativo que lhe serviu de fundamento, *in verbis*:

A decisão embargada reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso.

(...)

Uma das condições para a ocorrência da decadência, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, é a existência recolhimento antecipado do imposto, o que teria havido.

(...)

Como pode ser visto na transcrição acima, o voto condutor informa que houve recolhimento de imposto, fundamentando-se, para tal, no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido elaborado pela Fiscalização”, acrescentando, ainda, que esse recolhimento foi considerado na apuração do imposto lançado.

Todavia, compulsando os autos, nota-se que o demonstrativo em questão, presente na fl. 5 do processo, apenas registra a existência de imposto devido declarado, mas não a existência de imposto recolhido. Confira-se no seguinte excerto do demonstrativo:

Cálculo do Imposto (R\$)

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	0,00	320.172,16
26. Alíquota	8,60	8,60
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	10,00	27.534,80
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		27.524,80

Logo, tem-se por evidenciada a contradição presente entre a decisão e o demonstrativo que lhe serviu de fundamento.

Pois bem!

Razão não assiste ao Embargante.

Isto porque, não há que se falar em contradição entre a decisão e o demonstrativo que lhe serviu de fundamento quando o que se tem, em verdade, é uma interpretação – possível, razoável e embasada, registre-se – alcançada pelo Colegiado acerca de um demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa fiscal.

De fato, partindo da premissa de que a autoridade administrativa fiscal, ao efetuar o lançamento do imposto tido como devido, abateu deste o montante apurado / declarado pelo Contribuinte na respectiva DITR, a Turma, interpretando o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (p. 5), concluiu que o “abatimento” feito pelo preposto fiscal autuante se deu, em decorrência, do pagamento do imposto apurado / declarado pelo Contribuinte.

Este foi o entendimento alcançado pelo Colegiado naquela oportunidade. Trata-se, pois, de uma interpretação, como já dito linhas acima, possível, razoável e embasada.

É bem verdade que hodiernamente, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, o Colegiado, em casos similares ao ora em análise, tem convertido o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte do contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado na respectiva DITR.

Todavia, o fato de a Turma, atualmente, estar convertendo o julgamento dos processos em diligência nos termos expostos no parágrafo precedente, não pode ser fundamento para interposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de contradição no acórdão embargado, quando, em verdade, aquele julgado foi regulamente proferido com base no entendimento do Colegiado acerca da matéria naquele momento.

Neste espeque, tem-se que a análise dos embargos de declaração em análise, tal como opostos, implicaria, em verdade, em reapreciação de matéria já superada pelo Colegiado naquela oportunidade – ainda que com entendimento diverso daquele hodiernamente adotado pela Turma - o que não cabe na via estreita dos embargos.

Neste sentido, é a pacífica jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

Acórdão 2401-005.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no decisorio em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

Acórdão 3301-005.185

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada omissão na decisão recorrida, fundamento do recurso. Ademais, os embargos de declaração não se revestem em oportunidade para a rediscussão de mérito.

Acórdão 2401-005.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. É defeso em sede de embargos de declaração a tentativa de rediscussão do mérito de questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Conclusão

Ante o exposto, inexistindo, no caso em análise, a suposta contradição apontada pelo Embargante no acórdão embargado, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior